



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

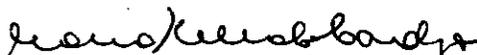
Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Recurso nº. : 141.644
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.441

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

Recurso nº. : 141.644
Recorrente : ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ÉLIO ANTÔNIO BROGIN (ESPÓLIO), contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 436.031.818-91, representado pela inventariante, legalmente constituída, Luzia Atilio Brogin residente e domiciliada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo - SP, à Avenida das Rosas, nº 900 – Bairro Thereza Maria Barbieri, jurisdicionado a DRF em Araçatuba - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 19/23, prolatada pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/33.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 17/02/03, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04, com ciência em 21/02/03 através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelo documento de fls. 02 apresentada, tempestivamente, em 24/02/03, a inventariante após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que a entregue foi espontânea e que o artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante/inventariante, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de início, cumpre esclarecer que o contribuinte estava obrigado à apresentação da referida declaração em face da hipótese prevista no art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/99 (participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio). A pesquisa de fls. 10/11 dá conta de que o contribuinte era sócio-gerente da Casa de Carnes Brogin Ltda ME, CNPJ 64.502.644/0001-60, bem como titular da Elio Antonio Brogin, CNPJ 48.425.086/0001-20, no ano-calendário em exame;

- que no tocante às alegações expendidas na peça impugnatória, equivocou-se o contribuinte ao alegar que a apresentação espontânea exclui a responsabilidade pela infração cometida, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo 138 do Código tributário Nacional;

- que o primeiro Conselho de Contribuintes freqüentemente vem se pronunciando no sentido oposto ao pretendido pelo interessado.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/05/04, conforme Termo constante às fls. 29/30 e, com ela não se conformando, a inventariante interpôs, dentro do prazo hábil (25/06/04), o recurso voluntário de fls. 31/33, instruído com os documentos de fls. 37/39, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 42 a observação de que o contribuinte fica dispensado, nos termos do § 7º, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, do arrolamento/depósito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

administrativo para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, já que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2000, relativo ao ano-calendário de 1999 (IN SRF nº 157, de 1999):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00;
2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
3. participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;
4. realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens e direitos, sujeitos à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;
5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00; (b) deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir à declaração;
6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;
7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2000, correspondente ao ano-calendário de 1999, em 21/08/02.

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como sócio-gerente da empresa Casa de Carnes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

Brogin Ltda ME, CNPJ 64.502.644/0001-60, bem como titular da Elio Antonio Brogin, CNPJ 48.425.086/0001-20, no ano-calendário em exame (fls. 10/11).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual as pessoas físicas, residentes no Brasil, que no ano-calendário de 1999 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que as referidas são empresas inaptas, como sendo omissa contumaz (fls. 10/11). Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 1999, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

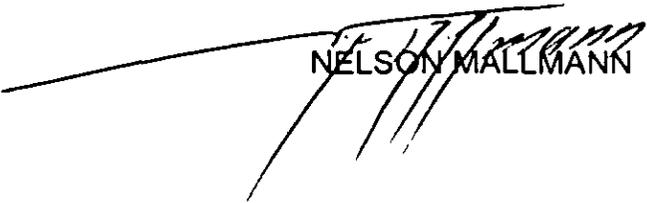


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000455/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.441

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005



NELSON MALLMANN